



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA	
Segundo Conselho de Contribuintes	
Publicado no Diário Oficial da União	
De	28 / 03 / 06
VISTO	

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11516.001753/99-80
Recurso nº : 128.049
Acórdão nº : 204-00.005

Recorrente : COPOBRÁS INDUSTRIAL DE PLÁSTICO LTDA.
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 24 / 04 / 06
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

NORMAS PROCESSUAIS. PRECLUSÃO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. A preclusão prevista no art. 17 do Decreto nº 70.235/1972, na redação dada pela Lei nº 9.532/1997, de matéria não impugnada, impede o conhecimento de recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo.
Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
COPOBRÁS INDUSTRIAL DE PLÁSTICO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por preclusão.**

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2005

[Assinatura]
Henrique Pinheiro Torres
Presidente

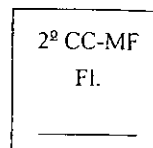
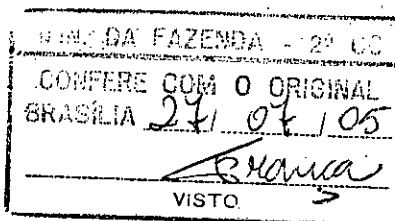
[Assinatura]
Flávio de Sá Munhoz
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Sandra Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda.

Imp/fclb



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 11516.001753/99-80
Recurso nº : 128.049
Acórdão nº : 204-00.005

Recorrente : COPOBRÁS INDUSTRIAL DE PLÁSTICO LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte foi autuada em 16/07/1999 em razão da prática de irregularidades relativas ao Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, a seguir descritas:

1 – Operação com erro de classificação fiscal e alíquota do IPI

A autuada adotou para potes e tampas plásticos descartáveis de fabricação própria a classificação fiscal NCM 3923.90.00 EX 01, cuja alíquota de IPI corresponde à zero. A fiscalização entendeu não restar comprovada a destinação de tais produtos ao acondicionamento de alimentos, enquadrando os referidos potes e tampas plásticas na classificação fiscal NCM 3923.50.00, cuja alíquota de IPI corresponde a 15% (quinze por cento).

2 – Apropriação de créditos extemporâneos de IPI

A fiscalização procedeu à glosa de créditos extemporâneos escriturados em decorrência de aquisição de insumos não tributados ou tributados por alíquota zero, com a adoção, para a apropriação dos créditos, da alíquota de 10%, correspondente à alíquota prevista para os produtos fabricados (v. declaração da autuada à fl. 300).

Também foram apropriados créditos apontados em trabalho de levantamento fiscal elaborado pela Expert-Consultores Tributários Ltda., nos períodos de 12/1991 a 12/1994 (*“Demonstrativo de Correção Monetária de IPI e ICMS sobre Notas Fiscais entradas após o mês de sua emissão”* fls. 305/310); 04/1992 a 10/1997 (*“Sobre combustíveis e lubrificantes”* fls. 311/325); 08/1991 a 11/1997 (*“Sobre materiais intermediários – Pigmentos”* fls. 326/344); 05/1991 a 10/1997 (*“Sobre energia elétrica”* fls. 345/359).

3 – Estorno indevido de débitos

A autuada estornava créditos decorrentes de IPI incidente nas aquisições de insumos utilizados na fabricação de produtos saídos com tributação à alíquota zero (produtos classificados na NCM 3923.90.00 EX 01- Embalagens para alimentos). Porém, na apuração encerrada em 31/12/1998, a autuada reverteu os estornos de créditos antes procedidos em relação ao ano-calendário 1998, mediante lançamento a estorno de débitos (fls. 416/417).

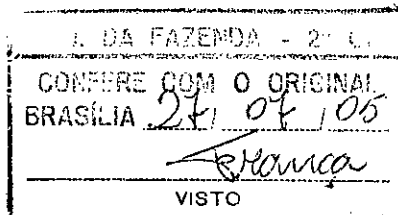
A autuada, devidamente notificada, apresentou impugnação, alegando em sua defesa, em apertada síntese que:

1. Com relação à classificação fiscal adotada (Embalagens para produtos alimentícios) é improcedente a autuação uma vez que a fiscalização presumiu a não destinação das referidas embalagens ao acondicionamento de alimentos, em ofensa ao princípio da



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11516.001753/99-80
Recurso nº : 128.049
Acórdão nº : 204-00.005



2º CC-MF
Fl.

tipicidade tributária, que, no seu entendimento, “*não permite ao funcionário do fisco o emprego de recursos imaginativos*”.

Alega ainda em sua defesa incumbir ao sujeito ativo da obrigação tributária a prova dos fatos constitutivos do crédito tributário, citando manifestações da doutrina que entende aplicável.

2. Quanto aos créditos extemporâneos, atendo-se às entradas com alíquota zero, alega que o direito decorre da aplicação do princípio da não cumulatividade, ao que denomina “*axioma constitucional da não-cumulatividade*”.

A autuada descreveu ciclos hipotéticos de produção/circulação de produtos para demonstrar que há incidência de imposto para além do valor acrescido, único passível de tributação, de acordo com a sua defesa.

3. Alega ainda a autuada em sua impugnação que parte dos produtos vendidos com a aplicação de alíquota zero (potes e tampas classificados como embalagens para alimentos) foi destinada à Zona Franca de Manaus, propugnando pela prevalência da regra de isenção prevista pela legislação do IPI.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre – RS remeteu o processo para a DRF em Florianópolis - SC para, em diligência, comprovar as vendas para a Zona Franca de Manaus, alegadas pela contribuinte.

O Relatório Fiscal de fls. 655/662 indicou as operações comprovadamente praticadas pela autuada, destinadas à Zona Franca de Manaus, propondo a retificação dos valores da autuação.

A DRJ manteve a autuação em relação à adoção da alíquota zero em lugar da de 15%, em razão da não comprovação pela autuada da destinação das embalagens ao acondicionamento de alimentos e também manteve a autuação em relação aos créditos escriturados com base na alíquota dos produtos fabricados com insumos adquiridos no regime de não tributação ou tributação a zero, matérias que foram objeto de impugnação.

Foram devidamente excluídas da autuação as parcelas decorrentes das vendas de produtos destinados à Zona Franca de Manaus.

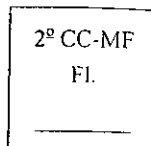
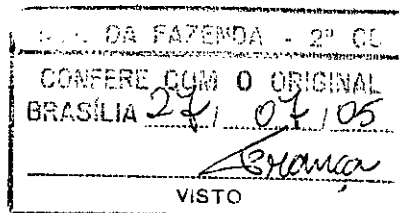
Cientificada da referida decisão, a contribuinte interpôs recurso voluntário distribuído ao Terceiro Conselho de Contribuintes, que foi acompanhado de arrolamento de bens.

O Eg. Terceiro Conselho de Contribuintes negou provimento ao recurso da contribuinte em relação à adoção da alíquota de 15%, para os potes e tampas descartáveis fabricados pela autuada, considerando que, somente quando tenham características intrínsecas que os tornem próprios para acondicionar alimentos sujeitam-se à alíquota da zero.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11516.001753/99-80
Recurso nº : 128.049
Acórdão nº : 204-00.005



Também foi apreciada a questão objeto de impugnação específica, relativa ao crédito do IPI na aquisição de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero, sendo mantida a autuação.

Os autos vieram com Embargos de Declaração opostos pela Recorrente, visando a apreciação de matéria relativa aos créditos extemporâneos lançados na escrita fiscal, especialmente sobre procedência da correção monetária dos referidos créditos.

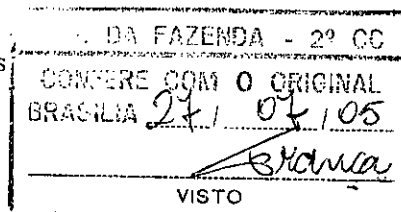
O ilustre Presidente do Terceiro Conselho de Contribuintes não conheceu dos embargos opostos e determinou o encaminhamento do processo a este Segundo Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11516.001753/99-80
Recurso nº : 128.049
Acórdão nº : 204-00.005



2º CC-MF
Fl.

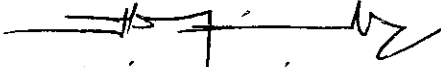
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ

A matéria posta à apreciação não foi impugnada, aplicando-se, assim, a preclusão prevista no art. 17 do Decreto nº 70.235/1972, na redação dada pela Lei nº 9.532/1997.

Assim, voto no sentido de não conhecer do recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2005


FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ 